



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº: 387 /2004
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE 04/06/2004 - (1ª SESSÃO)
PROCESSO DE RECURSO N.º: 1/000240/1998 AI No. 1/9717890
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E
PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
RECORRIDO: AMBOS
CONSª RELATORA: ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE SAÍDAS. Venda de Mercadorias Sem a Devida Documentação Fiscal. Sistema de Levantamento de Estoques de Mercadorias. Caracterizada a infração. Confirmada por unanimidade de votos a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** exarada em 1ª instância, em face de Laudo Pericial que reduziu o montante do crédito tributário. Aplicação da penalidade mais benéfica - art.123, III, "b" da Lei 12.670/96 com redação alterada pela lei 13.418/03. Recurso Oficial e Voluntário Conhecidos. Negado Provimento a ambos.

RELATÓRIO:

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: "Falta de emissão de documento fiscal quando se tratar de operação acobertada por Nota Fiscal modelo 1 ou 1 A = Omissão de Saídas. A firma acima qualificada promoveu saídas de mercadorias sem documentos fiscais no exercício de 1996 no montante de R\$ 875.709,60.

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.767, inciso III, alínea "b" do Dec.21.219/91.

A empresa vem aos autos apresentar instrumento impugnatório às fls.227 a 232 dos autos.

Às fls.279 a julgadora monocrática solicita Perícia, haja vista os argumentos contidos na peça impugnatória especificamente os itens: dos materiais cedidos em comodato, as mercadorias plenamente regulares; erro na análise em Notas Seqüenciais; erro no lançamento no Relatório de Saídas e assim solicita que se refaça o Relatório Totalizador anual do levantamento de mercadorias.

Após toda uma análise na documentação da empresa a perita informou como base de cálculo para a omissão de saídas o valor de R\$ 744.126,20 (setecentos e quarenta e quatro mil, cento e vinte e seis reais e vinte centavos).

Em Primeira Instância decidiu-se pela Parcial Procedência do lançamento por redução do crédito tributário conforme laudo pericial, fls.392 a 395 dos autos.Recurso de Ofício.

Às fls.399/402 a empresa recorrente ingressa com Recurso Voluntário com os seguintes argumentos:

- ✓ Que o laudo pericial concorda com a tese da recorrente de que as mercadorias para as quais a empresa não conseguiu apresentar as respectivas notas fiscais de saída são efetivamente material de consumo, ativo imobilizado e mercadorias cedidas através de comodato, para os Postos Revendedores de Combustíveis e que o mais importante os referidos produtos não integram o rol daqueles comercializados com habitualidade e com finalidade de obtenção de lucro, utilizados nas suas atividades operacionais;
- ✓ Que a perícia técnica não deduziu todos os itens de material de consumo, do ativo permanente, nem dos produtos cedidos em comodato para os Postos de Combustíveis;
- ✓ Que os produtos que saíram através de comodato aplica-se a norma do art.5º, VI, do Decreto em comento.
- ✓ Que os bens de consumo e do ativo permanente é elementar que se deduza a sua saída por consumo
- ✓ Que a acusação de Omissão de Vendas não se aplica pois fartamente demonstrado que as mercadorias não se destinaram em nenhum momento à comercialização;

Através de Parecer de Nº 192/2004, a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário negando-lhe provimento no sentido

de confirmar a decisão singular. Tudo referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

Eis, sucintamente o relatório.

VOTO:

Na autuação inicial, o fisco diz, textualmente que a acusação fiscal praticada pela empresa fiscalizada fora a de Omissão de Saídas detectada através do Levantamento Quantitativo de Estoques de Mercadorias, no período de 01/1996 a 12/1996. Tratando-se o Projeto de Profundidade Normal.

No caso sob exame, verificou-se que a omissão foi da ordem de **R\$ 875.709,60 (oitocentos e setenta e cinco mil, setecentos e nove reais e sessenta centavos)**, de diversos tipos de mercadorias(copos para água e café, vassouras, bandejas, válvulas, etc). Ressalte-se que, conforme foi esclarecido a PETROBRÁS embora predominantemente conhecida por sua atividade na prospecção de petróleo, desenvolve uma plêiade inenarrável de atividades afins, dentre as quais a distribuição de combustíveis e respectivos de sub-produtos.

A julgadora monocrática em face dos argumentos contidos na peça impugnatória solicitou Perícia tentando dissipar qualquer dúvida no que concerne à autuação. Logo, após toda uma análise na documentação da empresa e considerando em parte os argumentos desta, a perita informou como base de cálculo para a omissão de saídas o valor de **R\$ 744.126,20 (setecentos e quarenta e quatro mil, cento e vinte e seis reais e vinte centavos)**. Destaque-se que, o trabalho fora realizado através do confronto das Notas Fiscais apenas aos autos e aquelas entregues a perícia e que fora, ainda, impossível fazer um levantamento de todos os itens do estoque, haja vista não dispor de todas as Notas Fiscais de entrada e saída das mercadorias referentes a material de consumo e imobilizado.

O certo é que, as provas foram devidamente produzidas pela autoridade fiscal através dos relatórios anexos aos autos, tais como: Inventários dos Produtos, Relatórios de Entradas, Relatórios de Saídas, Relatório Totalizador.

Os argumentos utilizados pela empresa foram de uma superficialidade tamanha. Caberia a parte produzir provas e não simplesmente afirmar



que "a acusação de Omissão de Vendas não se aplica, pois as mercadorias não se destinaram em nenhum momento à comercialização".

Saliente-se que, a empresa em nenhum momento provou o alegado ou trouxe qualquer documento que desconstituísse o lançamento.

Conforme sabemos o ICMS é o imposto que tem como fato gerador a operações de circulação de mercadorias. Desconsiderando as operações em que haja substituição tributária, as operações onde, geralmente, ocorrem o fato econômico-jurídico que gera a obrigação do pagamento do ICMS são as saídas, pois estas, em sua maioria, representam o fato econômico, venda, que completa o ciclo operacional crédito-débito nas apurações do imposto.

A omissão de vendas visa demonstrar que ocorreu a falta da emissão do documento fiscal correspondente a operação realizada, assim como a falta do registro nos respectivos livros fiscais, quando emitido o documento fiscal próprio.

Como trata de operação referente a circulação de mercadorias, o procedimento natural para detectar a omissão de saídas é o levantamento de estoques, que deverá ser feito partindo do estoque inicial registrado no Livro Registro de inventário, acrescido das aquisições realizadas do período analisado e deduzidas as saídas promovidas no mesmo do período; o saldo desta movimentação deverá ser confrontado com o saldo final escriturado no Livro Registro de Inventário, onde a diferença, caso positiva, representa saída (venda) de mercadoria; ou negativa, a entrada de mercadoria, sem a emissão do respectivo documento fiscal.

Quando a diferença for positiva (saldo da movimentação maior do que o saldo escriturado no Livro Registro de Inventário), pode-se concluir que ocorreu omissão de saídas, não cabendo questionamentos por parte do sujeito passivo.

Logo, a Omissão de Saídas pode ser determinada através do movimento real tributável realizado pelo estabelecimento em determinado período o qual é apurado através de levantamento fiscal. A venda de mercadorias sem documentação fiscal prejudica substancialmente os cofres públicos, levando a uma grande evasão de impostos que poderiam ter sido arrecadados.

Assim, o fundamento legal que respaldou o levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, ora condensado no quadro "Totalizador", adveio

de dispositivos da própria legislação tributária de regência, qual seja o caput o art. 827 do Dec.24.569/97 (Art.732 do Dec.21.219/91), que assim preceitua, "in verbis":

" ART.827- O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal em que serão considerados o valor das mercadorias entradas, o das mercadorias saídas, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros encargos e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário de mercadorias e a identificação de outros elementos informativos".

Depreende-se da inteligência do dispositivo legal supra transcrito que o levantamento está claramente consolidado na legislação estadual. Assim, através dos relatórios anexos aos autos fica elucidado os registros dos fatos e elementos mediante Relatório Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias.

Inquestionavelmente, as mercadorias, objeto da lide, não poderiam ter dado saída sem o devido documento fiscal, o que ocasiona, como de fato ocasionou infração à legislação estadual. Não podendo os argumentos da empresa recorrente prosperar.

Portanto, a Nota Fiscal é documento imprescindível para o acompanhamento das mercadorias, vez que, serve de instrumento de controle ao fisco estadual e possibilita ao mesmo o conhecimento das operações.

Deste modo, é patente a confirmação do ilícito fiscal em virtude de Omissão de Saídas, ou seja, a venda de mercadorias sem documentação fiscal.

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Para que se conheça dos Recursos Oficial e Voluntário, negar-lhes provimento, a fim de que seja confirmada a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância com a aplicação da penalidade do art.123, III, "b" da lei 12.670/96 com redação alterada pela lei 13.418/03, por ser mais benéfica ao contribuinte. Tudo de acordo com o parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO:

BASE DE CÁLCULO: R\$ 744.126,20

ICMS: R\$ 126.501,45

MULTA: R\$ 223.237,86

TOTAL: R\$ 349.739,31

É o voto.

DECISÃO:


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A E RECORRIDO AMBOS**

RESOLVEM, os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos conhecer do Recurso Oficial e Voluntário negar-lhes provimento para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, aplicando-se retroativamente o art.123, III, "b" da lei 12.670/96 com redação alterada pela lei 13.418/03 em face de ser mais benéfica ao contribuinte. Tudo de acordo com o parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, ocasionalmente, as conselheiras Eridan Régis de Freitas e Regineusa de Aguiar Miranda.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 14 de julho de 2004.


José Maria Vieira Mota
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

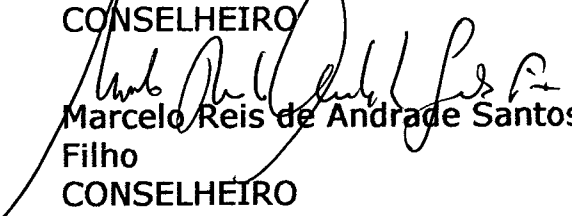

Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA RELATORA



Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Eridan Régis de Freitas
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos
Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO